TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

1

Registro: 2021.0000102020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1006766-87.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em

que é apelante/apelado METRA SISTEMA METROPOLITANO DE

TRANSPORTES LTDA., é apelado/apelante ALICE VITORIA DA SILVA

FERRANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara

de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte

decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o

voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ROSANGELA TELLES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO RELATOR



2

Apelação Cível nº 1006766-87.2015.8.26.0564 (Digital)

Comarca: São Bernardo do Campo — 3ª Vara Cível

Juiz (a) : Rodrigo Faccio da Silveira

Apelantes: ALICE VITORIA DA SILVA FERRANTE

(autora - representada por sua genitora Simone

Vitoria da Silva Ferrante) e

METRA SISTEMA METROPOLITANO DE

TRANSPORTE LTDA. (ré)

Apelado: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS -

(corré, em liquidação extrajudicial)

Voto nº 32.807

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. **ATROPELAMENTO** POR ÔNIBUS. PROVA PERICIAL PEDIDA PELA AUTORA NÃO REALIZADA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FALHA NO SISTEMA DE FREIOS E MÁ CONDIÇÃO DOS PNEUS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ACIDENTE INCONTROVERSO, PORÉM O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO, INCLUSIVE TODO O ACERVO PRODUZIDO NA ESFERA CRIMINAL, AFASTA A CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA-RÉ. **DEPOIMENTOS** DAS TESTEMUNHAS PRESENTES NO MOMENTO DO E CONSTANTES NO BOLETIM OCORRÊNCIA INDICAM QUE Α VÍTIMA ATRAVESSOU A VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS E FORA DA FAIXA DE PEDESTRE, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE QUE O ÔNIBUS TRANSITAVA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. No caso em julgamento, a questão probatória trazida pela apelanteautora com relação à prova técnica pericial não se faz necessária para o deslinde da causa que trata de acidente automobilístico com atropelamento de pedestre. A prova amealhada conduz à certeza de que a vítima foi a responsável pelo evento danoso, pois, segundo relato de testemunhas, ela correu na direção do ônibus passando em sua frente, não dando condição de tempo para o motorista frear a ponto de não atingi-la, embora tivesse o êxito de desviar, jogando o veículo para lateral, mas não o suficiente, atingindo-a. No local, não havia faixa de pedestre ou



3

farol para travessia de pedestre. Afastamento de culpa concorrente. Inexistência de indícios de velocidade incompatível no local.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA PELA EMPRESA-RÉ. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DA DENUNCIAÇÃO COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS **ARBITRAMENTO** DF SUCUMBENCIAIS PARA A RÉ EM FAVOR DA SEGURADORA-DENUNCIADA ADEQUADO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. No caso, ciente de que não teve culpa no acidente de trânsito e da negativa da seguradora nessa mesma direção, a ré assumiu o risco de requerer a denunciação da lide em relação à seguradora e a provável improcedência do pedido nessa lide secundária. Logo, incidente o princípio da sucumbência, sobre ele deve recair o ônus da sucumbência para a denunciação da lide, pois nela restou vencida, o que a obriga pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da seguradora.

ALICE VITORIA DA SILVA FERRANTE

(representada por sua genitora Simone Vitoria da Silva Ferrante) ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral em face de METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA. No curso do processo, a ré denunciou à lide a seguradora COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS para responder pela eventual indenização.

O douto Juiz, por r. sentença de fls. 546/551, julgou improcedente o pedido da ação principal movida pela demandante, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Pela sucumbência, é indispensável a condenação da demandante à obrigação de pagar as despesas dos atos do procedimento e os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Quanto à denunciação da lide, condenou a ré-litisdenunciante ao pagamento das despesas dos atos do procedimento, além de honorários



4

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformadas, as partes interpuseram

recurso de apelação.

Em resumo, a autora alegou que a não realização de perícia técnica no local do acidente prejudicou o conhecimento dos fatos tal como eles se deram. A vítima sofreu grave lesão corporal em virtude do atropelamento, situação que implicaria na efetivação da perícia, inclusive no veículo de propriedade da ré, como, por exemplo, condição dos freios e pneus. A família da vítima documentou o local dos fatos com fotografias e constatou "marca de frenagem brusca de um único pneu que atravessou a pista contrária, comprovando que o veículo só parou na guia da pista contrária danificando-a com o impacto.". Esta prova foi corroborada com o depoimento de uma testemunha traz esclarecimentos importantes. Considera ineficiência do sistema de freios. "É muito provável que o arquivamento da ação criminal decorreu da falta de perícia técnica no local dos fatos e no veículo envolvido no atropelamento.". Fez um alerta para as declarações prestadas pela testemunha Vanilda. O veículo não trafegava em alta velocidade, mas o sistema de freio pode ter falhado. Foram demonstrados os valores auferidos pela vítima em decorrência do trabalho profissional. Trouxe considerações a respeito da dependência econômica da vítima. Ponderou pela culpa concorrente, afastando-se o fundamento de responsabilidade exclusiva pelo evento danoso. "Mesmo com o fato da vítima estar fora da faixa de pedestres, como o ônibus não estava em alta velocidade, se seus freios estivessem em perfeita manutenção e eficiência o atropelamento não teria ocorrido.". (fls. 554/562).

A ré, por sua vez, inconformada com a verba advocatícia fixada na lide secundária, alegou que a denunciação decorre de lei e que a corré-denunciada amparou seus argumentos à



5

defesa que foi apresentada por si. O arbitramento de 10% sobre o valor da causa representa verdadeiro exagero. Quer o consequente afastamento, e, subsidiariamente, a diminuição do *quantum* fixado, adotando-se a equidade, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC (fls. 571/579).

Em contrarrazões, a ré defendeu a culpa exclusiva da vítima com base no conjunto probatório, uma vez que atravessou em local proibido – corredor destinado ao transporte público –, dando ensejo ao atropelamento. O veículo trafegava em velocidade compatível com a via pública. A prova testemunhal corrobora tal assertiva. Não há cabimento falar em falha no sistema de freios, pois o motorista acabou sendo surpreendido pela conduta inesperada da vítima. A marca de frenagem explica esta dinâmica. O Ministério Público opinou pelo arquivamento na ação penal e, na esfera cível, a falta de elementos probatórios a embasar os fatos constitutivos levou ao pedido de improcedência (fls. 596/604).

Em contrarrazões, a corrélitisdenunciada quer a manutenção da r. sentença proferida. Assegurou que, em caso de pagamento, a indenização deve limitar-se a fixação da apólice. Invocou a excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima. Não há que se falar em danos materiais e moral (fls. 613/623).

O parecer do Ministério Público foi pela não intervenção, uma vez que não verificou ausência de risco ou vulnerabilidade ao incapaz (fls. 631/641).

Verificada a insuficiência no valor do preparo recursal, a apelante-ré supriu a irregularidade depositando o complemento faltante (fls. 645/646 e 649/651).

É o relatório.



6

1.-

Os recursos serão examinados conjuntamente, em observância aos temas devolvidos a este Tribunal para conhecimento (art. 1.013 do CPC).

2.-

2.1.

A questão probatória trazida pela apelante-autora com relação à prova técnica pericial não se faz imprescindível para o deslinde do caso em julgamento que trata de acidente automobilístico, com atropelamento de pedestre.

O evento danoso que tirou a vida do genitor da autora, Sr. Nelson Wagner da Silva Ferrante, não está vinculado ao estado e a condição dos freios e pneus do veículo de propriedade da empresa-ré como causa efetiva do infortúnio em debate, porquanto outros elementos probatórios colhidos asseguram que o ato ilícito decorreu por responsabilidade da própria vítima pela ocorrência do atropelamento.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a independência entre as instâncias cível e criminal, conforme preveem os arts. 935 do Código Civil (CC) e o art. 67 do Código de Processo Penal (CPP). Todavia, essa independência é relativa, havendo repercussão daquilo que é comum às duas jurisdições especialmente em relação à análise da materialidade e autoria.

Nesse sentido, as provas colacionadas



7

nos autos deste processo revelaram que a vítima atravessou correndo a via pública, fora da faixa de pedestres e na frente do ônibus que trafegava pelo corredor exclusivo em velocidade compatível.

A propósito, transcreve-se a peça elaborada pelo Ministério Público de arquivamento do inquérito policial, a saber:

"Instaurou-se o presente inquérito policial para apurar a autoria do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor por parte de Edinaldo Antônio de Jesus figurando como vítima Nelson Wagner da Silva Ferrante ocorrido no dia 30 de março de 2010, por volta das 16h30min, na Avenida Piraporinha, altura do numeral 852, bairro Planalto, nesta Cidade e Comarca, conforme boletins de ocorrência de fls. 03/04 e 05/06.

A realidade do óbito está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 22/23.

A viúva da vítima não presenciou o atropelamento e, portanto, não deu maiores detalhes sobre o evento (fl. 16).

O averiguado afirmou que conduzia o ônibus do tipo trólebus pelo corredor próprio quando repentinamente a vítima tentou atravessar a pé a via na frente do coletivo fora da faixa de pedestre. Embora tenha o declarante tentado frear e desviar, não pode evitar o choque (fl. 25).

Tal versão foi confirmada pelas testemunhas inquiridas às fls. 43, 44 e 45, passageiros do coletivo conduzido pelo investigado. Tais vestígios noticiaram que o ofendido atravessou a via pública correndo, passando pela frente do veículo, que iniciava a marcha após ter parado num ponto.

Verifica-se, destarte, que a única versão quanto à dinâmica do fato é aquela apresentada pelo investigado, confirmada pelas testemunhas, segundo a qual a vítima tentou atravessar a via pública sem as devidas cautelas e fora da faixa própria.

Não foi apontada qualquer conduta imprudente ou negligente por parte do averiguado, eis que confirmado que transitava em velocidade compatível, com sinalização adequada e com sinal favorável.



8

Diante do exposto, ausentes indícios da autoria delitiva e não vislumbrando outras diligências a serem realizadas pela Polícia Judiciária, promovo o ARQUIVAMENTO do presente caderno apuratório, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal." (fls. 72/73).

Declarações de KELLY CRISTINA DA

SILVA REIS feitas no inquérito policial contribuem para a elucidação do caso:

"(...)No dia do acidente encontrava-se no troleibus (sic), retornando de seu local de trabalho, sentada no banco, logo atrás do motorista do coletivo, vendo o momento em que o motorista parou na parada Cecon para desembarcar passageiros e começou a andar bem devagar e logo em seguida a frear. Todos os passageiros, inclusive a declarante olhou para ver o que estava ocorrendo vendo o momento em que um indivíduo veio correndo na direção do troleibus, passand ao (sic) sua frente. O motorista ainda tentou desviar, jogand o occoletivo (sic) para a lateral, mas o indivíduo continuou andando na frente do coletivo e então foi atingido e caiu ao chão. A equipe de resgate chegou rapidamente e ele foi levado ao pronto socorro. A declarante recorda-se que o indivíduo estava bastante agitado e a todo momento era solícito que ele permanecesse quieto e deitado. Todos os passageiros foram transferidos para outro coletivo para continuarem a viagem. A declarante tem certeza que a culpa não foi do motorista do coletivo, pois no local não havia faixa de pedestre ou farol para travessia, parecendo até que o indivíduo foi na direção do coletivo para ser atingido, posi (sic) em momento algum tentou recuar." (fl. 68).

O fato de a família da vítima documentar o local dos fatos com fotografias e constatar "marca de frenagem brusca de um único pneu que atravessou a pista contrária, comprovando que o veículo só parou na guia da pista contrária danificando-a com o impacto" não firma a certeza de que havia falha no sistema de freios como sugere em seu recurso, norteando esta tese levantada como mera suposição não havendo nenhum elemento hábil a demostrar ou corroborar tal narrativa.



9

Conforme ensina ADA PELLEGRINI GRINOVER, "a prova constitui o instrumento por meio do qual se forma a convicção do Juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo, devendo o Juiz julgar segundo o alegado e provado pelas partes — secundum allegata et probata partium" (Teoria Geral do Processo, 10.ª edição, 1994, Malheiros Editores).

Dessa forma, resta evidenciada a ausência de comprovação da autora de que a conduta culposa para o evento danoso foi da empresa-ré.

Constou na r. sentença:

"As testemunhas Vanilda Tenório de Jesus e Joanita Bispo Cruz foram ouvidas novamente em juízo, através de carta precatória (pág. 480, mídia digital), e ambas narram que o local em que a vítima se encontrava não era próprio para pedestres.

(...)E, pelas provas trazidas aos autos, verifica-se que não há indícios de culpa da demandada.

(...)Constitui ônus da demandante, no momento em que alega a existência de acidente por culpa da demandada, a comprovação dos fatos, do nexo de causalidade e culpa da demandada.

Eis os fundamentos da improcedência do pedido inicial." (fls. 548/549).

Elementos de convicção trazidos aos autos não são suficientes a autorizar qualquer conclusão a respeito da culpabilidade da empresa-ré pelo acidente descrito na petição inicial.

Prosseguindo, no que tange ao recurso da ré-litisdenunciante, este também não merece provimento.

Ao fazer a defesa de que não teve



10

culpa no acidente de trânsito e da negativa da seguradora nessa mesma direção, assumiu o risco de requerer a denunciação da lide em relação à seguradora-corré e a provável improcedência do pedido nessa lide secundária.

Logo, incidente o princípio da sucumbência, sobre ele deve recair o ônus da sucumbência para a denunciação da lide, pois nela restou vencido.

3.-

Posto isso, por meu voto, **nego provimento** a ambos os recursos interpostos. Em consequência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da empresa-ré, em relação à lide primária, e em favor do patrono da seguradora-litisdenunciada, em relação à lide secundária, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado, em relação à autora, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator